



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000658/2002-72
Recurso nº 340.614 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.521 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA
MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando
deixe de defini-lo como infração. Aplicação do art. 106, II, “a” do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra
de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz
Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO, através do Acórdão nº 10.574, de 1 de fevereiro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 28, que transcrevo, a seguir:

“Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado pagamento de acréscimos legais (multa de mora) a menor, relativamente ao período de apuração de março de 1997, consoante capitulação legal consignada à fl. 09 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração nº 0002500, de fls. 08/09, para exigir R\$2.387,53 de multa isolada.

Em 11/01/2002, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/3, na qual contestou a exigência de multa de mora no pagamento espontâneo, em atraso, com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Para corroborar seu entendimento citou vasta doutrina e jurisprudência.”

A DRJ/Ribeirão Preto/SP não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

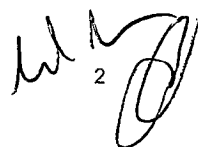
MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Desconsidera-se denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade da contribuinte.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 62/74), em que aduz, resumidamente, que:

- a DCTF em questão refere-se ao ano-calendário de 1997, época em que vigia o Decreto-lei nº 2.124/84, que dispunha que os saldos a pagar contidos em DCTF constituem-se confissão de dívida, prescindindo de lançamento de ofício para formalização de exigência sendo, portanto, inaplicável o art. 44 da Lei nº 9.430/96 que estabelece o lançamento de ofício como condição *sine qua non* para o lançamento da multa isolada em questão;



- a Lei nº 11.488/2007 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96 (base legal para o lançamento) e deixou de considerar o presente caso como hipótese de imposição da multa de ofício isolada, configurando-se a retroatividade benigna do art. 106 do CTN;

- não cabe a exigência de multa de mora no pagamento espontâneo, em atraso, com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional e farta jurisprudência de nossas cortes superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 17/09/2007 (AR de fls. 41) e apresentou sua peça recursal em 17/10/2007 (fls. 62).

A multa isolada lançada através do presente auto de infração, refere-se ao pagamento de IPI, com atraso, sem a respectiva multa de mora (fls. 08/09). Trata-se, portanto, de matéria de competência desta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que dela toma-se conhecimento.

Da multa de ofício isolada, no caso de pagamento após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora

Conforme relatado, o crédito exigido refere-se à multa de ofício isolada em virtude do pagamento do IPI declarado em DCTF, após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo da multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996. A aplicação da referida multa de ofício estava prevista no artigo 44, inciso I e § 1º, inciso II, desta mesma Lei, que assim dispunha, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)”



Portanto, a presente exação fiscal decorreu diretamente do comando legal contido no inciso I, do *caput* e inciso II do § 1º, do art. 44, acima transcrito, pois se trata, justamente, de “pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”, e o lançamento fiscal estava em perfeita consonância com a legislação então vigente.

No entanto, foi publicada, em 22/01/2007, a Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, cujo artigo 14 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Observe-se que, nesta nova redação não se encontra prevista a multa isolada por "pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória", ou seja, tal conduta deixou de ser considerada infração passível de punição com a multa de ofício de 75%.

De se aplicar, neste caso, a regra insculpida no art. 106, II, "a", do CTN, transcrita a seguir, por se tratar de ato não definitivamente julgado, aplicando-se a atual legislação, mais benéfica à recorrente:

"Lei nº 5.172/66 (CTN)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".(grifei)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Celso Lopes Pereira Neto